



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 12/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/11/2017
PROCESSO Nº. 1/2078/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201402094-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ROSSANA SAMPAIO DE QUEIROZ DANTAS
AUTUANTES: FÁBIO RENATO ARRUDA COELHO
MATRICULAS: 105859-1-0
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL 2. Com base no cruzamento TEF x DIEF, a fiscalização constatou omissão de receitas, em decorrência da não emissão de notas fiscais de saídas, no montante de R\$1.154.353,35, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e outubro de 2010 **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos, de acordo manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Afastadas as preliminares suscitadas e indeferido pedido de perícia. **6.** Decisão amparada nos arts. 78; 82-A; 127; 169; 174; 177; 708 a 712 todos do Decreto nº 24.569/97; art.13 do Decreto nº29.907/2009; art.97,I da Lei nº15.614/2014 e penalidade prevista no art.123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Falta de emissão de documento fiscal. TEF x DIEF

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.” Consta nas Informações Complementares que, após análise e cruzamento dos dados nos sistemas da SEFAZ, referentes aos valores de vendas com cartões de crédito/débito, com os declarados pelas Administradoras de Cartões – TEF x DIEF, foi verificado uma diferença nas vendas internas no montante de R\$1.154.353,35.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O ilícito fiscal supramencionado foi observado em Auditoria Fiscal Restrita designada pelo Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 2013.34025, durante o exercício de 2010, junto ao contribuinte ROSSANA SAMPAIO DE QUEIROZ DANTAS EPP, CGF: 06.277.330-5.

O auto de infração encontra-se instruído com Informação Complementar e demais itens descritos no campo – Documentos Anexos, tais como: MAF, Termos de Início, de Intimação e de Conclusão com os respectivos AR, planilhas, Relatórios das vendas das Administradoras, DIEF, protocolo de autenticação e AR.

O contribuinte ingressou com IMPUGNAÇÃO, alegando, em síntese: que houve abuso de autoridade, pois as divergências encontradas foram apresentadas inicialmente por orientador de núcleo, não tendo sido apuradas com zelo; ausência de materialidade, pois na verdade há uma diferença positiva a favor da empresa; que parte das vendas da empresa é realizada por sacoleiras e a pessoas jurídicas localizadas fora do Estado, que efetuam o pagamento por diversos meios, como cheques e dinheiro; erro na metodologia utilizada, visto que o total de vendas anual no cartão é superior ao encontrado pela auditoria. Assim, requereu a realização de perícia, sustentação oral e, por fim a improcedência do auto de infração.

O Julgamento Singular, após análise dos argumentos da defesa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, após considerar valores de vendas registrados em CFOPs com saídas interestaduais, onde foi elaborada nova planilha.

A Assessoria Processual Tributária afastou a preliminar de abuso de autoridade e no mérito, afirmou possuir o mesmo entendimento do julgador singular, razão pela qual sugeriu a parcial procedência. O Representante do Estado adotou o parecer da Assessoria tributária.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a empresa ROSSANA SAMPAIO DE QUEIROZ DANTAS EPP, foi autuada referente aos meses de janeiro a março; junho a agosto e outubro de 2010, por



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

vender mercadorias sem a devida documentação fiscal. Tal conclusão foi alcançada pela auditoria fiscal, após realizar o cruzamento de informações entre os valores das vendas informadas pelas administradoras de cartões crédito/débito e os valores de vendas informados pelo contribuinte em sua DIEF, no mesmo período.

Pela análise dos autos, depreende-se que, antes de iniciada a ação fiscal de auditoria restrita, cujo resultado culminou com a lavratura do Auto de Infração de nº2014.02094-5, ora em questão, o contribuinte foi informado, pelo Orientador do Núcleo, do valor da diferença encontrada, conforme consta às fls.235. Nesse momento, foi-lhe oferecida a espontaneidade, ou seja, o levantamento do débito fiscal, sem a cobrança da multa punitiva. Tal procedimento encontra respaldo na Instrução Normativa nº34/2014 que disciplina e padroniza os procedimentos de monitoramento fiscal junto ao contribuinte. Essa atividade consiste na verificação das obrigações tributárias do contribuinte, conferindo-lhe a espontaneidade no recolhimento do tributo, nos termos do artigo 2º. O contribuinte entendeu tal procedimento como sendo arbitrário e de abuso de autoridade, fato que discordamos, não cabendo prosperar tal alegativa. A ação fiscal foi inteiramente realizada de acordo com os preceitos legais.

Com relação às informações referentes às vendas efetuadas com cartão de crédito/débito, por força da Lei nº12.670/96, artigo 82-A, as administradoras de cartão de crédito/débito são obrigadas a apresentar a Secretaria da Fazenda todas as informações referentes às operações e prestações de vendas realizadas com cartões, efetuadas por contribuintes do ICMS. A obrigatoriedade imposta às administradoras de cartão de crédito/débito de informar mensalmente o movimento de vendas por meio dos cartões e não anualmente como solicitou a defesa do contribuinte, encontra-se fundamentada no artigo 13 do Decreto nº 29.907/2009. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa de que a metodologia utilizada pela fiscalização encontra-se equivocada.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida. Aliás, trata-se de metodologia consagrada pela prática da auditoria fiscal do Estado do Ceará, tendo sido acostadas ao processo as informações complementares, planilhas e relatórios que detalham todos os procedimentos adotados na presente autuação.

Vê-se também que o agente do fisco, mesmo após iniciada a ação fiscal de nº2013.34025, por meio do Termo de Intimação nº2013.35326, solicitou ao contribuinte justificar a diferença encontrada no confronto mensal entre os valores das vendas em suas DIEFs e os valores informados pelas administradoras de cartões, não obtendo nenhuma resposta. Tal procedimento da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscalização pode ser entendido como mais uma chance para o contribuinte explicar as diferenças encontradas, antes da lavratura do auto de infração, onde então dá-se a incidência de multa e juros moratórios, em conformidade com os artigos 77 e 878 do RICMS.

Diante do cruzamento das informações DIEF X TEF em que ficou demonstrado que a empresa realizou vendas com cartão de crédito e débito superiores à totalidade das vendas declaradas em sua DIEF e da falta de justificativa do contribuinte, restou à fiscalização proceder à lavratura do auto de infração por omissão de receita com base na falta de emissão de documentos fiscais. A venda de mercadoria obriga ao contribuinte, nos termos dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.569/97, conforme as operações que realizem, a emitir documentos fiscais, sempre que promoverem a saída de mercadoria.

A planilha que consta às fls.17 desse processo demonstra que o levantamento fiscal das diferenças se baseou no cruzamento das vendas internas, registradas nos CFOPs 5102 e 5104, pois as vendas com cartões de crédito e/ou débito são feitas presumivelmente por pessoas físicas, não sendo considerados os CFOPs de vendas externas, conforme solicitado pela defesa. De acordo com a Norma de Execução nº03/2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pelos agentes do Fisco para fins de lançamento do crédito tributário do ICMS, resultante da diferença entre as informações prestadas pelo contribuinte e as informações das administradoras de cartão, no artigo 5º, I, consta que a diferença apurada sobre a base de cálculo tributável deve ter a aplicação da alíquota interna sobre as operações de vendas.

No caso em apreço, a fiscalização considerou que todas as vendas dos CFOPS 5102 e 5104 foram feitas com cartão de crédito/débito, apesar do próprio contribuinte, em sua defesa, informar que há pagamentos em cheques e em dinheiro. Se o contribuinte fez vendas interestaduais com pagamento em cartão, deveria tê-lo demonstrado e trazido aos autos a prova necessária para ilidir total ou parcialmente o feito fiscal. No entanto, a defesa apenas alegou sem nada comprovar.

Entendemos, pelo exposto acima que o cruzamento dos valores de vendas com cartões de crédito com os valores da DIEF deve ser com base nas operações internas do contribuinte e que, apenas excepcionalmente e mediante comprovação do contribuinte devem ser aceitos os valores das vendas interestaduais.

Conforme informações prestadas pela defesa do contribuinte, às fls 237, a empresa realizou vendas nesse e em outros estados de diversas formas, podendo ser por meio de cheques próprios e de terceiros, ou seja, em meio diverso ao cartão de crédito/débito. Não cabe prosperar, portanto, o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

argumento de defesa de que todo o movimento de vendas do contribuinte deva ser considerado como venda por meio de cartão, quando o próprio contribuinte informa ser feito por meio diverso.

As vendas de mercadorias fora do estabelecimento do contribuinte, neste ou em outro Estado, devem ser feitas obedecendo ao disposto nos artigos 708 a 712 do RICMS, com emissão de notas fiscais acobertando tais operações. O contribuinte em nenhum momento comprovou que suas vendas interestaduais foram feitas com cartão.

Em seus pedidos finais, o contribuinte requereu de maneira generalizada e sem aprofundar o pedido de perícia, razão pela qual foi indeferido, com fundamento no artigo 97, I da Lei nº15.614/2014.

Desta feita, entende-se que são insubsistentes os argumentos de defesa e incapazes de ilidir a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

I II- relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Pelo todo exposto, voto por conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, afastando quaisquer preliminares suscitadas em defesa, adotando, em parte, os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, de maneira contrário a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, voto pela Procedência da ação fiscal, de acordo com manifestação oral adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão, tendo em vista ainda a fundamentação fática e jurídica da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 196.240,06
Multa	R\$ 346.306,01
Total	R\$ 542.546,07

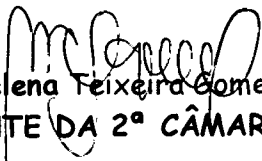
 5/6



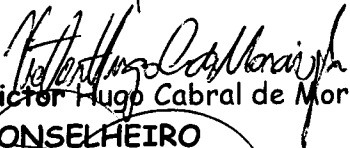
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO Processo de Recurso nº 1/2078/2014 - Auto de Infração: 1/201402094.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** ROSSANA SAMPAIO DE QUEIROZ DANTAS EPP. **Relatora:** Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, em razão do não acatamento da exclusão de valores do levantamento fiscal realizada pelo julgador singular, uma vez que tais valores não foram comprovados. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 03 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratán Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

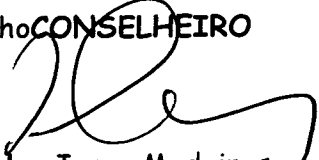

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Tomás Antônio A. de Paula Pessoa
Filho CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO